



SURSIS HUMANITÁRIO E ETÁRIO: APLICABILIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL DURANTE A PANDEMIA

HUMANITARIAN SURSIS AND AGE: APPLICABILITY IN THE COURSE OF CRIMINAL EXECUTION DURING THE PANDEMIC

Gabriela Maia de Souza¹

e321141

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i2.1141>

RESUMO

O presente estudo objetiva discutir os sursis humanitário e etário e sua aplicabilidade no curso da execução penal durante a pandemia. Para tanto, expõe os requisitos necessários à concessão do sursis; se discute o princípio da humanidade e o dever de assistência ante à pandemia da COVID-19; cita as medidas necessárias para evitar a proliferação da COVID-19 no sistema prisional; e aborda a importância das normas processuais para a desaglomeração carcerária e o prestígio aos direitos fundamentais do prisioneiro. No desígnio de cumprir o objetivo dessa pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e na legislação vigente, fontes de pesquisa estas que orientaram a elucidação do tema proposto permitindo concluir que o enfrentamento à pandemia da COVID-19 requer que sejam adotadas medidas céleres e que resguardecem, ao máximo, a saúde dos indivíduos e da sociedade. Sociedade esta, composta não só pelos que se encontram em liberdade, mas por todos aqueles que dotam da condição de ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Sursis humanitário. Sursis etário. Execução penal. COVID-19.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the age sursis and humanitarian sursis and its applicability in the course of criminal execution during the pandemic. To this end, it exposes the necessary requirements for granting probation; discusses the principle of humanity and the duty of assistance in the face of the COVID-19 pandemic; mentions the necessary measures to prevent the spread of COVID-19 in the prison system; and addresses the importance of procedural rules for prison de-agglomeration and the prestige of the prisoner's fundamental rights. In order to fulfill the objective of this research, a bibliographic research was carried out in doctrines and in the current legislation, research sources that guided the elucidation of the proposed theme, allowing to conclude that the confrontation with the COVID-19 pandemic requires that swift and effective measures be adopted. that protect, as much as possible, the health of individuals and society. Society is composed not only of those who are free, but of all those who have the condition of being human.

KEYWORDS: Humanitarian Sursis. Age survivors. Penal execution. COVID-19.

INTRODUÇÃO

As medidas de penalização e encarceramento vêm direcionando as políticas de segurança pública no Brasil e há mais de duas décadas o país registra números sempre crescentes de pessoas recolhidas em unidades prisionais, avançando uma média de 8% ao ano desde 2006 (AZEVEDO; CIFALI, 2015).

¹ Advogada inscrita na OAB e no International Bar Association (IBA). Especialista em Direito Público, Internacional, Tributário, Digital, Penal e Processual Penal, Marítimo, Médico e Hospitalar. LLM em Direito dos Contratos e MBAs Executivos nas Áreas de Negócios Internacionais e Comércio Exterior, Controladoria e Finanças, Gerenciamento Executivo de Projetos, Petróleo e Gás, Gestão de Pessoas e Recursos Humanos, Marketing e Redes Sociais e Gestão Competitiva e Business Intelligence (BI). Pedagoga Especializada em Psicopedagogia, Neurociência e Comunicação em Ambientes Corporativos e Neuropsicopedagogia Institucional, Clínica e Hospitalar.



Em meio à declaração de pandemia por COVID-19, medidas urgentes vêm sendo adotadas em todo o mundo como forma de tentar mitigar a propagação dessa que já vem sendo chamada a maior epidemia do século presente e, dentre essas medidas, está a flexibilização das normas penais processuais como mecanismo para salvaguardar o direito à saúde das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, recolhidas em estabelecimentos prisionais ou socioeducativos.

A Organização Mundial da Saúde publicou em 15 de março de 2020 um guia para a prevenção e o controle da COVID-19 em estabelecimentos prisionais e outros locais de detenção, no qual reconhece a maior vulnerabilidade dos indivíduos privados de liberdade ao risco de contaminação pela doença e sugere a adoção de medidas não privativas de liberdade em todas as etapas do procedimento criminal para os indiciados e prisioneiros de baixa periculosidade, especialmente para as mulheres gestantes ou com filhos dependentes (WHO, 2020).

O reconhecimento da maior vulnerabilidade da população encarcerada ao risco de contaminação advém da experiência global adquirida com outras doenças, como a tuberculose, para a qual há dados empíricos confirmando que, no mundo, a propagação dessa moléstia entre pessoas detidas pode superar até 50 vezes as médias nacionais de contágio entre pessoas livres (VALENÇA *et al.*, 2016).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posto não ser órgão jurisdicional, editou a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, com o objetivo de padronizar em âmbito nacional as medidas preventivas de natureza jurídico- criminal para evitar a propagação da infecção pelo novo vírus no âmbito das unidades nacionais de recolhimento penal e socioeducacional.

A escolha do CNJ foi pela ampliação dos direitos das pessoas encarceradas ou o abreviamento do tempo de prisão, priorizando o estado de liberdade física como medida mais eficiente para a redução dos riscos epidemiológicos.

Isto posto, o presente artigo objetiva discutir o Instituto da Suspensão Condicional da Execução da Pena (SURSIS), descrito nos artigos 77 a 82 do Código Penal (BRASIL, 1940) e, mais notadamente o sursis humanitário e o etário, bem como sua aplicabilidade no curso da execução penal durante a pandemia.

A importância do estudo está em demonstrar que a COVID-19 tem o potencial para alterar o quadro de superencarceramento que oprime, segrega e marginaliza esse setor populacional e que a superveniência da pandemia tem aptidão para conduzir à revisão permanente de técnicas penais e processuais para restringir o uso da prisão como principal instrumento de repressão à prática de crimes, abrindo espaço para a ressignificação de valores que fundamentam o exercício do poder punitivo estatal.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas tecer breves considerações a respeito das vias apresentadas pelo Estado brasileiro para a contenção da crise dentro dos estabelecimentos prisionais e socioeducacionais, sobretudo daqueles primeiros, analisando brevemente as medidas processuais que devem ser flexibilizadas para o fim de ultimar a aplicação das recomendações apresentadas pelo CNJ na tentativa de diminuir a aglomeração de pessoas dentro das unidades penitenciárias.



1 DA CONCESSÃO DE SURSIS

O Código Penal (CP), bem como a Lei de Execução Penal (LEP) preveem a figura da suspensão condicional da pena ou “sursis”, o qual tem cunho eminentemente de política criminal, sendo uma das grandes inovações do século XIX em termos de justiça penal, tendo por desiderato quando da condenação em pena privativa de liberdade de curto tempo, evitar o encarceramento do condenado e sua contaminação no ambiente degradante das penitenciárias, vindo a suspender a respectiva execução penal e conseqüentemente deixando em liberdade o sentenciado sob certas condições, constituindo, assim, verdadeira pena alternativa (NUCCI, 2018).

Destaca-se que quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz da execução penal marcará data para audiência admonitória, vindo a explicitar aos sentenciados as condições impostas para o cumprimento do “sursis”, além de adverti-lo sobre as conseqüências de uma nova infração penal¹.

O presente instituto perdeu muito de sua importância em face dos institutos despenalizantes da transação penal e da suspensão condicional do processo da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995), bem como pela substituição das penas privativas de liberdade pelas “penas alternativas”.

1.1 Espécies de Sursis

O sursis classifica-se em simples, especial, etário e por motivo de saúde conforme será detalhado a seguir.

No sursis simples, consoante dispõe o art. 78, § 1º do CP, o condenado deverá, obrigatoriamente, prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de finais de semana, no primeiro ano do período de prova. No sursis especial, não há a imposição das condições supra, desde que o condenado haja reparado o dano (salvo impossibilidade) e as condições do art. 59 do CP sejam-lhe inteiramente favoráveis. Porém, como informa Vidal (2011) são impostas algumas condições (diversas da limitação de fim de semana ou prestação de serviços comunitários), a exemplo da proibição de frequentar determinados lugares especificados pelo juiz, como condição judicial, proibição de viajar para fora da comarca, sem obter autorização para ausentar-se e comparecimento ao juízo para prestar contas de suas atividades mensalmente. Referidas condições encontram-se previstas no art. 78, § 2º do CP.

Já no sursis etário e por motivo de saúde, segundo o art. 77, § 2º do CP, o período de prova é de 4 a 6 anos, quando o sentenciado tenha mais de 70 anos ou razões de saúde venham a justificar a suspensão. Sobre o fator idade, assim se pronunciam Mirabete e Fabrini (2013): “[...] Trata-se, novamente, de se levar em conta a decadência ou degenerescência provocada pela senilidade e a menor periculosidade dos anciãos [...]”. Fazendo uso de uma interpretação sistemática, em atenção

¹ Art. 160 da LEP. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.



aos preceitos esculpidos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o “sursis” etário previsto no CP deve ser atualizado com o marco de 60 anos, o qual é no Brasil, a idade que determina o *status* de idoso (PRADO, 2018).

Sustenta-se que no caso do sursis por razões de saúde, dependendo o seu conceito da consideração do completo bem-estar físico, psíquico e social, é suficiente a alteração por doenças corporais que tenham o efeito de reduzir o estado de completude da saúde corporal, segundo critério judicial e que o bem-estar psíquico é alterado por qualquer alteração funcional ou orgânica do aparelho psíquico, capaz de reduzir o estado de completude da saúde mental. Do mesmo modo, afetado o bem-estar social, em hipóteses extremas, as condições sociais adversas podem excluir a dirigibilidade normativa, funcionando como situações de exculpação e em outras hipóteses pode ser considerada para efeito de concessão do sursis humanitário (SANTOS, 2005).

O sursis humanitário envolve, de fato, problemas teóricos e práticos e seria melhor que o texto legal aludisse à doença grave como consta do art. 117, inc. II, da LEP. Em relação ao retrorreferido dispositivo, a doutrina e a jurisprudência salientam que a doença grave não seria justificativa suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessário, também, que o estabelecimento não dispusesse de condições para o atendimento. A extensão interpretativa proposta por Santos (2005) se fundamenta em impressões pessoais e pode comprometer a eficácia da pena aplicada.

Assim, deve-se preferir a posição assumida por Dotti (1999), no sentido de que somente será suspensa a execução da pena quando a doença do condenado for grave e impedir, realmente, o cumprimento da sanção. A gravidade da doença, ainda, deve ser atestada pela perícia médica.

1.2 Pressupostos do sursis

Analisando o art. 77 do Código Penal, depreende-se que a concessão do sursis é subordinada a dois pressupostos: objetivos e subjetivos.

Os pressupostos objetivos dizem respeito à natureza e à quantidade da pena e sua previsão encontra-se no caput e § 2º do art. 77 do CP. Somente poderá ser concedido em caso de o indivíduo ser condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a 2 anos, considerando-se para esse montante, eventual concurso de delitos. Dessa forma, se a soma das penas ultrapassar os dois anos, não será cabível o instituto.

Como dispõe expressamente o art. 80 do CP, o sursis não é extensivo à pena de multa e a restritiva de direitos, que devem ser executadas integralmente. Portanto, como já deixava claro o art. 77, caput, do CP, o sursis somente se aplica à pena privativa de liberdade. Tratando-se de condenado maior de 70 anos de idade ou com sérios problemas de saúde, que justifiquem a medida, a execução da pena privativa de liberdade, que não exceda a 4 anos, poderá ser suspensa pelo prazo de 4 a 6 anos (art. 77, § 2º, do CP). Embora a legislação seja omissa, deve-se considerar a idade e o estado de saúde do condenado para a concessão do sursis por ocasião da sentença, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 65, I, do CP.



Já os pressupostos subjetivos, como expõe Silva (2019) dizem respeito aos antecedentes criminais do condenado e às circunstâncias judiciais e estão previstos nos incs. I, II e III, do art. 77 do CP. São eles: a) que o condenado não reincida em crime doloso. Note-se que a disposição fala em reincidência por crime doloso. Assim, anterior ou posterior condenação por crime culposo não impede o benefício. Igualmente, uma condenação anterior à pena de multa não é impedimento para que o sursis seja concedido (art. 77, § 1º, do CP), mesmo que devido a essa condenação seja considerado reincidente em crime doloso. b) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, aliados aos motivos e circunstâncias que permitem a concessão do benefício. Se as circunstâncias forem favoráveis ao agente o sursis poderá ser concedido. c) não seja indicada ou cabível a substituição da pena prevista no art. 44 do CP. Dessa forma, só poderá ser aplicado o sursis caso não seja cabível ou indicada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos que, em regra, são mais amenas.

1.3 Sursis e crimes hediondos

A Lei 8.072/90 não vedou expressamente a suspensão condicional da pena ao praticante de crime hediondo ou equiparado. Entretanto, ela foi criada para punir mais rigorosamente os participantes de crimes de significativa gravidade e impôs uma diversidade de restrições àqueles que os cometerem.

É que os autores ou partícipes desses delitos não são merecedores do mesmo tratamento dado àquelas pessoas que cometerem delito comum, de menor gravidade (SILVA, 2019).

A própria CRFB/1988, em seu art. 5º, inc. XLIII, dispõe que a legislação deve dar tratamento mais rigoroso para o autor e partícipe de crime hediondo ou equiparado, que implica certamente na impossibilidade de concessão do sursis, que é medida mais benéfica do que a pena privativa de liberdade, que, no caso, deve ser aplicada. Do mesmo modo, a conduta social, a personalidade e culpabilidade do participante desses delitos impedem a concessão do sursis.

Aliás, a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), no que tange ao praticante de tráfico de drogas ou condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37), veda expressamente a concessão do sursis e outros benefícios (art. 44).

Nada obstante a declaração da inconstitucionalidade do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no que pertine à impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a Resolução 05/2012, que suspendeu a eficácia da parte final desse dispositivo, a vedação ao sursis contida no art. 44 do mesmo diploma legal não foi alcançada².

Porém, há significativa corrente jurisprudencial que entende haver possibilidade de conceder sursis aos autores e partícipes de crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista não existir norma

² STJ, HC 1358147/SP, 5ª Turma, Rel. Marilza Maynard, v.u., j. 18.04.2013.



que traz proibição expressa³. Com a vigência da Lei de Drogas este entendimento deverá ser revisto para os participantes de tráfico de drogas e condutas correlatas..

2 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE E O DEVER DE ASSISTÊNCIA ANTE À PANDEMIA DA COVID-19

Todo o processo criminal deve observar as normas e princípios constitucionais, de modo a garantir que o indivíduo autor do fato seja processado, julgado e a sua pena executada, de forma individualizada e justa.

O princípio da humanidade está associado ao princípio da dignidade da pessoa humana e encontra nele seu maior fundamento. Este princípio deve nortear toda ação estatal que se relacione ao condenado, não apenas na elaboração da lei e no cumprimento efetivo da pena, mas também na aplicação da sanção administrativa e, principalmente, na ressocialização e resgate do apenado como pessoa humana (BITTENCOURT, 2018).

Corolário do supra princípio da dignidade da pessoa humana, o Princípio da Humanidade das Penas “[...] é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como obstáculo maior do recorrente anseio de redução os presos à categoria de não pessoas [...]” (ROIG, 2017). A pessoa encarcerada não pode ser tratada com desprezo pelo simples fato de se encontrar recolhida pelo cometimento de desvios sociais. Deve ter a mesma preocupação e cautela que se teria com qualquer outro indivíduo, pela simples condição de ser humano. Em meio a situações pandêmicas como a que se revela nos dias hodiernos, não pode o Poder Judiciário ignorar a situação de risco ao qual se encontram mais de 800 mil brasileiros.

Ademais, há que se destacar que a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu art. 3º, preconiza que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Inclui-se, nesse diapasão, o direito constitucional fundamental à saúde, direito de todos e dever do Estado.

Segundo Gonçalves e Pítsica (2013), “o direito à saúde – ou o direito ao acesso à saúde – é assim concebido como do direito de defesa da saúde do titular bem como o dever do Estado na realização de políticas que tornem efetivo esse direito para seu titular: pessoa humana”. Cumpre frisar que, segundo o art. 14 da LEP, a assistência à saúde da pessoa presa engloba não só o seu caráter curativo, mas especialmente o seu caráter preventivo.

É dever do Estado, em especial do Poder Judiciário, evitar que o ambiente insalubre e as condições desumanas das carceragens brasileiras propaguem de modo devastador a COVID-19, resultando no incremento nos índices de infectados e, principalmente, de mortos. Sob o viés de um acesso à saúde preventivo, diante da total incapacidade estatal de fornecer ambientes prisionais salubres, ou mesmo de prover um número suficiente de vagas nos sistemas carcerários, há que se substituírem as penas privativas aplicadas por prisões domiciliares, bem como as prisões preventivas,

³ STF, HC 84414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T. v.u., j. em 14.09.04. STJ. REsp. 260735/SP, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, m.v., j. em 05.12.2000. TJSP – Apelação Criminal 485910.3/2, 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal, Rel. Aben-Athar, v.u., j. em 28.03.2007.



por outras medidas cautelares, de forma a amenizar as condições subumanas do nosso famigerado sistema prisional.

Ademais, segundo Jordan, Adab e Cheng (2020), a idade avançada ou a preexistência de doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas, hipertensão e câncer estão totalmente associadas com o aumento do risco de morte nos casos de contágio por COVID-19, colocando tais pessoas num chamado grupo de risco, onde a atenção à sua saúde deve ser redobrada.

A título de exemplo do risco existente no cárcere, em pesquisa acerca da tuberculose, doença respiratória grave, nos últimos dez anos, *“para cada dez casos confirmados da doença [tuberculose], um ocorreu em penitenciárias. Com isso, a tuberculose atingiu 35 vezes mais as pessoas presas que a população que está em liberdade”* (MUNIZ; FONSECA, 2020).

Portanto, diante da impossibilidade de se parar totalmente a transmissibilidade da doença no seio social, quiçá em ambientes insalubres, onde milhares de pessoas se amontoam confinadas, inevitável será um surto epidêmico dentro dos estabelecimentos prisionais. Cabe ao Poder Público, em especial, no caso da Execução Penal, ao Poder Judiciário, tomar todas as medidas possíveis para garantir o atendimento ao direito fundamental à saúde.

3 DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE COVID- 19 NO SISTEMA PRISIONAL

Com o aumento da transmissão comunitária em diversas cidades do país, eleva também o risco de a doença proliferar estabelecimentos prisionais e socioeducacionais. Admitindo como inexorável a contaminação por COVID-19 em unidades prisionais e a maior vulnerabilidade dos presos à doença, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça apresentaram medidas antagônicas, embora inegavelmente movidos pelo mesmo intuito protetivo.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública elegeu o maior isolamento social do preso com a suspensão integral das visitas e o impedimento de saídas temporárias como meio para a prevenir o ingresso do vírus nos estabelecimentos de detenção (Portaria 135, de 2020, art. 2º, I e XIII).

Para evitar a transmissão interna da doença, o Ministério da Justiça e Segurança Pública prescreveu medidas como a separação do preso ou interno recém-ingresso, o isolamento daqueles acometidos de sintomas gripais e daqueles em estado de maior vulnerabilidade pela idade ou pela preexistência de doença crônica (art. 2º, incs. II, IV e V da Portaria 135/2020). Também prescreveu medidas que limitam o trânsito de presos, inclusive pela suspensão das atividades ressocializadoras (art. 2º, inc. VII da Portaria 135/2020); assepsia diária das celas (art. 2º, inc. VIII da Portaria 135/2020), promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença (art. 2º, inc. IX da Portaria 135/2020) e realização de mutirões carcerários em ambiente virtual para análise de benefícios pendentes, com o consequente ajustamento de progressões de regime de cumprimento de penas (art. 2º, inc. XII da Portaria 135/2020).

Antevendo maior demanda para a implementação dessas providências, foi ainda ordenada a suspensão da concessão de férias e de licenças aos servidores do sistema prisional pelos próximos



noventa dias (art. 2º, inc. XIII) contados a partir da da Portaria 135/2020. Essas ações excepcionais, sob o ponto de vista pragmático, parecem adequadas ao controle da doença nos ambientes de detenção institucional e, inclusive, foram também adotadas pela maior parte dos países já acometidos pela crise epidêmica. Contudo, por imporem maior ônus restritivo às pessoas que já estão privadas de sua liberdade, tendem a provocar reações violentas, que podem motivar motins e rebeliões, como aconteceu na Itália (PRI, 2020).

De mais a mais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também reclamou maior “atenção” e “critérios restritos” às autoridades judiciais na concessão da prisão domiciliar, recomendando a observação estrita da lei e a averiguação da “estrutura familiar” do beneficiário que, em todo caso, deverá sofrer monitoramento remoto por tornozeleira eletrônica (art. 2º, inc. XI da Portaria 135/2020). Seguindo via oposta, o CNJ optou pela adoção de medidas que prestigiam a redução de aglomerações nas unidades prisionais e socioeducativas.

Afora as sugestões relacionadas ao controle de novos ingressos pela aplicação preferencial de medidas cautelares em meio aberto (arts. 2º, 3º e 4º), em matéria de execução penal a Recomendação 62/2020, do CNJ, prescreve medidas que antecipam a saída de presos, priorizando as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos, por pessoa com deficiência ou que se enquadre no grupo de risco (idosos e portadores de comorbidades). As medidas de saída antecipada também priorizam os recolhidos em estabelecimentos cuja ocupação sobeja a capacidade máxima ou que apresente deficiências estruturais e de profissionais de assistência à saúde, além de presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 5º, inc. I da Recomendação 62/2020).

Nesses casos, a orientação é que os magistrados sigam as diretrizes estabelecidas na Súmula Vinculante 56, do STF, que, dentre outras providências, prescreve a liberdade eletronicamente monitorada do sentenciado que sai antecipadamente ou que é colocado em prisão domiciliar por ausência de vagas. O CNJ ainda recomendou a antecipação do cronograma de saídas temporárias, havendo a possibilidade de prorrogar o prazo de retorno caso seja necessário ao atendimento das medidas preventivas de controle da disseminação da doença, prescrevendo a possibilidade de adiamento do benefício com a segurança de reagendamento após o término do período em que a restrição sanitária estiver vigente (art. 5º, inc. II e § único da Recomendação 62/2020).

Outra recomendação importante é a concessão de prisão domiciliar para os presos em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, cumpridas as condições que devem ser definidas pelo juízo da execução (art. 5º, inc. III da Recomendação 62/2020).

A premissa para a conversão da prisão institucional em domiciliar, nesse caso, advém do fato de que os condenados em cumprimento de pena no regime semiaberto – que permite a saída para trabalho externo – e no regime aberto – em que há ainda maior convívio social – não ostentam periculosidade a impor o seu confinamento por tempo indefinido, sobretudo porque com a suspensão de todas as atividades ressocializadoras, dentre as quais se inclui o trabalho do preso, a permanência



da prisão institucional, nesse contexto, redundando em regressão tácita do regime de cumprimento da pena.

Outra hipótese antevista na Recomendação 62/2020 para a concessão de prisão domiciliar – neste caso, independentemente da natureza da medida prisional, se cautelar ou definitiva, ou do regime de cumprimento – se refere aos presos com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 quando a unidade prisional não dispõe de espaço adequado para o seu isolamento (art. 5º, IV).

A previsão claramente visa a evitar que por deficiência na estrutura interna do estabelecimento de detenção o preso com diagnóstico confirmado venha a contaminar outros detentos ou servidores da unidade penitenciária, permitindo a proliferação da doença que estatisticamente é capaz de comprometer gravemente a saúde das pessoas. Esta flexibilização das normas processuais para a desaglomeração carcerária, priorizando-se os direitos fundamentais do prisioneiro serão melhor detalhadas a seguir.

3.1 A flexibilização das normas processuais para a desaglomeração carcerária e o prestígio aos direitos fundamentais do prisioneiro

A implementação das orientações apresentadas pelo CNJ na Recomendação 62/2020 perpassa a necessidade de excepcionar o uso da prisão e, sobretudo na área de execução penal, de relaxar as normas processuais que disciplinam essa etapa de cumprimento da pena de natureza prisional. No que concerne à prisão pré-processual ou processual, o escopo de desencarceramento deve demandar maior esforço das autoridades judiciais na avaliação dos pedidos de imposição dessa medida de natureza cautelar a partir de um exame empírico dos elementos que justificam sua imprescindibilidade para atutela da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a lastimável, mas constante indicação dos elementos de gravidade do crime não deve ser aceita como motivação para o encarceramento, mesmo quando assentada em elemento probatório seguro da autoria delitiva, sob pena de violação à garantia constitucional de presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII da Recomendação 62/2020). Somente é possível conciliar a prisão processual com a teoria que confere força normativa aos direitos fundamentais se a decisão que fixar essa medida de extrema limitação do direito de liberdade for satisfatória e suficientemente justificada sob a perspectiva da colisão com outros direitos de mesma natureza e densidade constitucional.

Na prática, isso significa que os requisitos de admissibilidade impressos no art. 312 do CPP devem ser examinados à luz do confronto dos princípios que dimanam dessa norma de natureza processual no exame de cada caso concreto, com os princípios que obstam a intervenção estatal na liberdade da pessoa investigada. Ou seja, é preciso superar os conceitos abstratos de ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da legislação penal a partir da afirmação concreta de um valor jurídico fundamental a ser acautelado pela via extrema do encarceramento.

Essa colisão deve ser aferida nos três níveis da lei da ponderação, pelas máximas parciais da adequação da medida e o exame de sua necessidade (idoneidade do meio), e a análise da



proporcionalidade em sentido estrito, que é a racional explicação sobre o grau de importância das consequências jurídicas de cada princípio em colisão, a fim de motivar qual deles é preferível no caso concreto em julgamento (JEVEAUX; ZANETI JR., 2019).

De outra quadra, com a suspensão das audiências de custódia (art. 8º, Resolução 62/2020), o controle da prisão em flagrante volta a ser realizado por meio da análise formal do auto de prisão, cabendo lembrar que a partir do advento da Lei 13.964/2019, atribuindo estrutura acusatória ao processo penal pátrio, foi excluído do art. 311 do CPP a possibilidade de o juiz decretar prisão preventiva sem prévia provocação do órgão acusatório, de modo que não devem ser admitidas as antigas práticas de convalidação da prisão flagrancial em preventiva.

Em sede de execução criminal, a implementação das recomendações do CNJ flexibiliza as regras de progressão do regime prisional (art. 112 da LEP), prescrevendo a saída antecipada de um grupo prioritário de presos, com a sugestão, nesse caso, de aplicação da Súmula Vinculante 56. Também torna mais abrangentes as normas que disciplinam a saída temporária (art. 124 da LEP) ao permitir a antecipação e/ou ampliação do período de fruição do benefício.

Além disso, ampliam significativamente as hipóteses de concessão da prisão domiciliar, tanto em substituição à prisão preventiva (art. 318 do CPP), como em substituição aos regimes fechado, semiaberto e aberto, inclusive com a possibilidade de adoção dessa medida como alternativa ao cumprimento de pena definitiva em regime prisional fechado e semiaberto, quando a lei a limita ao regime aberto (art. 117 da LEP). No âmbito do STJ, o Ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão liminar proferida no HC coletivo 568793/ES, afirmou a efetividade da Recomendação 62/2020 e ordenou a soltura de todo o indiciado mantido preso pelo não recolhimento de fiança arbitrada.

Essa decisão unipessoal, apesar de modesta quanto ao seu alcance – visto que não limita o ingresso dessas pessoas em estabelecimentos penais e, nesse sentido, vai de encontro com a política de prevenção da disseminação da doença no interior dessas unidades –, chama a atenção para a necessidade de o Poder Judiciário se atentar aos problemas socioeconômicos que acompanham a crise estabelecida a partir da ameaça epidêmica e sinaliza a necessidade de se elastecer a regra processual que torna possível dispensar a fiança (art. 325, § 1º, e art. 350, CPP).

Tão importante quanto, tal decisão também flexibiliza a jurisprudência defensiva do STF para admitir, em tempos de crise, o cabimento de HC contra decisão monocrática de relator que indefere pedido liminar formulado em HC impetrado perante instância anterior (BRASIL, 2003). A admissão da ação constitucional, nesse caso, atendeu ao inegável escopo de garantir que o acesso à justiça ocorra de forma eficaz, de modo a respeitar a urgência das medidas de contenção epidemiológica, notadamente diante do regime especial de funcionamento do Poder Judiciário, aprovado pelo CNJ a partir da Resolução 313/2020.

Sob a perspectiva dos direitos subjetivos atingidos, as medidas recomendatórias expedidas pelo CNJ prestigiam a dignidade e a saúde do preso e dos servidores públicos que direta ou indiretamente atuam nas unidades penitenciárias, e, de maneira reflexa, também protege as famílias dessas pessoas e a própria comunidade do risco de circularização epidêmica.



As propostas desse órgão não importam na suspensão das atividades de policiamento, de prisão em flagrante ou por ordem judicial, tampouco implicam na liberação indiscriminada das pessoas já encarceradas, ou no fim da execução penal das milhares de pessoas condenadas no país. Elas apenas flexibilizam algumas regras de direito processual e estabelecem critérios que visam diminuir o contingente de pessoas presas, permitindo que o sistema prisional opere com um número de internos que torne possível ao Estado prover os cuidados necessários para a manutenção da saúde física e emocional dessas pessoas e também dos servidores que atuam nesses ambientes de detenção.

Essas medidas alinham a política de contenção da atual crise epidêmica à observância das chamadas “Regras de Mandela” (BRASIL, 2016), documento da Organização das Nações Unidas que atualiza as “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros” (ONU, 1955).

Embora nenhum desses documentos tenha sido formalmente assimilado no sistema normativo nacional, eles servem de orientação hermenêutica para a aplicação de outros instrumentos internacionais já vigentes em âmbito nacional, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Também contribuem para o amadurecimento do Poder Judiciário na interpretação dos direitos fundamentais das pessoas sob a custódia estatal, conferindo dimensões epistêmicas aos direitos à vida, à saúde e à segurança física, mental e moral do preso (art. 5º, caput, e inc. XLIX da CRFB/1988); à vedação ao tratamento desumano e degradante (art. 5º, inc. III da CRFB/1988); à proteção judicial e efetiva dos direitos das pessoas detidas (art. 5º, inc. XXXV da CRFB/1988); à individualização da pena, seja no momento da condenação ou no da execução penal, neste caso pela particularização da situação sempre dinâmica e evolutiva de cada condenado (art. 5º, incs. XLVI e XLVIII da CRFB/1988); pela compreensão coordenada dos diversos direitos fundamentais que afirmam a excepcionalidade da pena de prisão (art. 5º, incs. LIV, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII da CRFB/1988); do direito da mulher de permanecer na companhia de seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inc. L da CRFB/1988), que neste tempo de pandemia apresenta como a melhor alternativa para a prisão domiciliar dada a prioridade na proteção do infante (art. 226 da CRFB/1988) e outros.

Com efeito, se o Poder Judiciário não pode ignorar o seu papel na estrutura democrática de proteção dos direitos das minorias, com muito mais razão deverá exercê-lo protegendo os direitos das pessoas encarceradas, considerado o seu acentuado estado de vulnerabilidade. E mais: sobretudo em tempos de crise, cabe ao Poder Judiciário rememorar que o tratamento dispensado às pessoas presas constitui um importante termômetro para medir o grau de civilidade da nação.

4 A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena é de extrema importância para assegurar a fixação justa da sanção penal, tendo em vista que evita a padronização e a uniformização de seres humanos, como



se fossem todos iguais. Os indivíduos são dotados de individualidades e, por esta razão, o grau de imputabilidade não pode ser o mesmo, assim como também não pode ser a mesma a função da pena. Em igual sentido, cada indivíduo, no magistério de Nucci (2020) possui a sua individualidade, desde o momento em que nasce até a sua morte. No entendimento deste autor:

Individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; quer dizer distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender, exatamente, o conteúdo, o alcance e a extensão do objeto analisado. A *pena* é a sanção penal destinada ao condenado, infrator da lei penal, cuja finalidade é multifacetada, implicando retribuição e prevenção pela prática do crime (NUCCI, 2020).

As garantias individuais e os princípios constitucionais devem atuar como parâmetros para a correta interpretação e a aplicação das normas penais de forma justa. Não é possível imaginar uma aplicação robotizada dos tipos incriminadores, imposta pela verificação simples da adequação típica formal, despreendendo-se de qualquer julgamento ontológico do injusto (CAPEZ, 2020).

A individualização da pena é um princípio previsto no art. 5º, inc. XLVI, da CRFB/1988, que traz a previsão de que a lei tem o condão de regular a individualização da pena e deverá adotar algumas penas, como a da privação ou restrição da liberdade; multa; perda de bens; etc.

Durante o passar dos anos a individualização da pena foi um assunto que tomou proporções cada vez maiores. No Brasil, devido à sua importância e relevância, foi estabelecida, no art. 5º, inc. XLVI da CRFB/1988, como direito fundamental.

A LEP preconiza que o condenado a cumprir pena de prisão, em regime fechado, precisará passar por exame criminológico a fim de que se obtenham os elementos necessários para classificá-los de forma adequada e visando individualizar a execução. Assim, tal exame deverá ser feito por uma equipe composta por, ao menos, por dois chefes de serviço (administradores), um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social – artigos 7º e 8º da LEP. Ou seja, tudo isso para melhor amparar o detento. Contudo, o que se vê na realidade é o amontoar desses indivíduos em minúsculas celas e a flagrante omissão do Estado (ANJOS, 2018).

Este princípio estabelece que a pena não pode ser padronizada, importando a cada delinquente a medida punitiva pelo delito que cometeu. Entende-se, pois, que mesmo a figura típica sendo idêntica, não se pode nivelar dois seres humanos, sendo necessária a análise individualizada de cada caso concreto (NUCCI, 2020).

Dessa forma, justa é a fixação da pena de forma individualizada, seguindo os parâmetros previstos nos diplomas legais, mas também estabelecendo a cada condenado o que lhe é devido.

4.1.1 Habeas Corpus coletivo e o princípio da individualização da pena

Diante dos fundamentos anteriormente debatidos acerca da vinculação dos magistrados à Recomendação 062/2020, tem-se impetrado diversos HC coletivos visando conceder prisão domiciliar a todos os indivíduos que estiverem em situação de risco, ou que se enquadrem nas recomendações do CNJ acerca da COVID-19. No dia 2 de abril de 2020, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região –



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

SURSIS HUMANITÁRIO E ETÁRIO: APLICABILIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL DURANTE A PANDEMIA
Gabriela Maia de Souza

TRF2, recusou o pedido da Defensoria Pública da União – DPU em HC coletivo em favor de todas as pessoas privadas de liberdade que se adequem ao grupo de risco da pandemia.

Tal rejeição levanta o discurso acerca da necessidade de observância da individualização da pena. São aventados argumentos de que a concessão de um HC coletivo concedendo a prisão domiciliar a todos os indivíduos que se encontrem nas situações contidas no art. 5º da recomendação em destaque violaria a individualização da pena, na medida em que não consideraria as condições e características pessoais e as especificidades do delito praticado. Ademais, dever-se-ia demonstrar que a situação do apenado efetivamente incrementa o risco de morte em razão de infecção pelo coronavírus.

O Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 143.641, apontou em seu voto que (BRASIL, 2018). E complementa afirmando que *“deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade”* (BRASIL, 2018).

Observa-se no caso da pandemia da COVID-19, que estão em jogo os direitos e interesses de uma coletividade marginalizada, que atualmente sobrevivem a estabelecimentos prisionais precários, insalubres e superlotados, sob condições subumanas. E que no caso em tela, mais do que apenas salvaguardar a liberdade, busca-se um meio célere de se resguardar a vida, a saúde individual e a saúde coletiva, reduzindo os danos e os riscos dessa nova doença grave que assola o mundo. Assevera Nucci:

A individualização da pena encontra vínculo com o princípio da humanidade, especialmente no que concerne à individualização executória da sanção penal, pois não é segredo serem as condições carcerárias no Brasil, em grande parte, deixadas ao abandono, gerando estabelecimentos infectos e lotados, sem qualquer salubridade, o que, na prática, não deixa de se configurar autêntica crueldade. Cabe, pois, ao juiz da execução penal zelar para se fazer o cumprimento da pena de modo humanizado, podando os excessos causados pelas indevidas medidas tomadas por ocupantes de cargos no Poder Executivo, cuja atribuição é a construção e administração dos presídios (NUCCI, 2014).

Desta feita entende-se pela necessidade de concessão de HC coletivo a presos que façam jus ao sursis etário e humanitário como forma de reduzir o risco de contaminação pela COVID-19. Referente àqueles indivíduos que não puderem se beneficiar do sursis etário e humanitário, não haverá ofensa à individualização da pena a concessão de ordem coletiva de prisão domiciliar na medida em que as condições pessoais poderão ser aferidas posteriormente pelos magistrados da Execução Penal, como ocorrem nos casos de indulto coletivo. O que se evitará serão decisões contrárias, desarrazoadas, e um dispêndio significativo de tempo com o trâmite individualizado de processos. Como explica Roig:

Na verdade, individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos. Daí decorre a exigência de que as autoridades administrativa e judiciária dispensem um olhar humanamente tolerante,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

SURSIS HUMANITÁRIO E ETÁRIO: APLICABILIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL DURANTE A PANDEMIA
Gabriela Maia de Souza

capaz de considerar a concreta experiência social e a assistência e oportunidades dispensadas à pessoa presa (ROIG, 2017, p. 64).

O enfrentamento à pandemia de COVID-19 requer que sejam adotadas medidas céleres e que resguardem, ao máximo, a saúde dos indivíduos e da sociedade. Sociedade esta composta não só pelos que se encontram em liberdade, mas por todos aqueles que dotam da condição de ser humano. Referente ao sursis etário e humanitário, a 6ª Turma do STJ tomou uma interessante decisão no dia 27 de abril de 2021, quando do julgamento do HC 657.382/SC⁴, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

O caso referia-se a um apenado que progrediu do regime semiaberto para o aberto e, além de outras condições, mensalmente o apenado deveria comparecer em juízo. Porém, em razão da pandemia, a Vara de Execução Penal passou a seguir a Recomendação 62/2020 do CNJ e determinou que fosse suspenso temporariamente o dever de apresentar em juízo os apenados que estiverem cumprindo suas penas em regime aberto.

Nesse contexto, judicialmente a defesa requereu que o período de suspensão fosse reconhecido como pena efetivamente cumprida, pedido este que foi atendido pelo juízo da execução, embora com reforma do entendimento quando do julgamento do Agravo em Execução. Segundo a 6ª Turma, o Tribunal de Justiça se equivocou quando julgou o agravo em execução. A suspensão do dever de comparecer em juízo ocorreu por razões alheias ao desejo do agente, não se mostrando razoável prolongar a pena sem que a participação do apenado neste retardamento tenha sido evidenciada.

Chegando-se a esta mesma conclusão, importa citar o trecho⁵ contido nas “Orientações sobre Alternativas Penais” em se tratando de medidas que visam prevenir a propagação da infecção pelo novo COVID-19, também elaborada pelo CNJ para regulamentar situação similar à ora analisada.

Ademais, especificamente neste caso concreto, o paciente cumpriu todas as condições colocadas regime aberto, condições estas que não foram suspensas. O paciente, inclusive,

⁴ [...] Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto (HC 657.382/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021).

⁵ “No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis: (I) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia; (II) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda”.



permaneceu sujeito às sanções cabíveis em razão de eventual descumprimento das condições colocadas, o que serviu para reforçar a necessidade de ser reconhecida a suspensão por 90 dias do dever de se apresentar mensalmente em juízo como pena que tenha sido efetivamente cumprida, sob pena de aumentar o período de tempo em que o apenado deveria sujeitar-se à disciplina do regime aberto, o que seria abusivo e carente de amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo estudos científicos realizados a partir da análise dos casos e óbitos por COVID-19 no mundo, há um maior risco de morte em pessoas idosas ou com comorbidades. Ademais, para se evitar o contágio faz-se necessária a manutenção de uma higiene pessoal rigorosa e o afastamento social (pelo menos um metro da pessoa infectada). Tais situações são agravadas em um sistema carcerário superlotado e com uma precariedade no atendimento à saúde e higiene básicas. Por tal razão, as pessoas privadas de liberdade se tornam mais vulneráveis a esse tipo de doença, como se observa, por exemplo, com a tuberculose no Brasil.

Essa fragilidade demanda do Poder Público, e, no caso das pessoas encarceradas, do Poder Judiciário, a adoção de medidas preventivas, como representação do princípio da humanidade das penas e do Direito de assistência à saúde do preso. Nesse sentido, o CNJ editou a Recomendação 62/2020, que dispõe em seu art. 5º que os juízes com competência em execução penal deverão: conceder às pessoas que se enquadrarem no grupo de risco a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, em observância às diretrizes estabelecidas pela Súmula Vinculante 56 do STF; readequar o cronograma das saídas temporárias programadas, avaliando a necessidade de adiamento do benefício; conceder a prisão domiciliar a todas os indivíduos presos em cumprimento de regime aberto ou semiaberto; conceder o benefício da prisão domiciliar às pessoas presas com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19; suspender temporariamente a obrigação de apresentação regular em juízo dos indivíduos em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de 90 dias. Observa-se que apesar de tratar-se de recomendação, a princípio sem efeito vinculante, como as medidas se fundamentam em princípios constitucionais da dignidade da pessoa, vida e saúde, individual e coletiva, há um dever-jurídico-constitucional dos magistrados na observância das aludidas recomendações.

Ademais, entende-se que o enfrentamento à pandemia de COVID-19 requer a adoção de medidas céleres e que salguarde, ao máximo, a saúde dos indivíduos e da sociedade. Os poucos dados apresentados nessa pesquisa – embora insuficientes para permitir uma inferência adequada acerca do caminho que o judiciário nacional, tem seguido para assegurar a prevenção da crise epidêmica nos sistemas prisional e socioeducacional e, como reflexo, salvaguardar a saúde e a vida dos milhares de brasileiros recolhidos nesses estabelecimentos, assim como dos servidores, suas famílias e a própria comunidade, levando-se em conta o risco de circularização da doença – realçam a ausência de harmonia nas políticas apresentadas pelo Estado Nacional.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

SURSIS HUMANITÁRIO E ETÁRIO: APLICABILIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL DURANTE A PANDEMIA
Gabriela Maia de Souza

Frisa-se, por fim, que de forma a minimizar os danos que podem ocorrer pela disseminação da doença no sistema carcerário, que poderá acarretar efeitos gravíssimos não só à população privada de liberdade, mas à sociedade em geral, admite-se a interposição de *habeas corpus* coletivo, como já admitido anteriormente pelo STF, não havendo conflitos com o princípio da individualização da pena.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução Penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, mar. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. *E-book*
- BRASIL. Decisão liminar. **HC 568693/ES**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 27 mar. 2020. DJe/STJ 31 mar. Brasília: Supremo Tribunal Justiça, 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?Componente=MON&sequencial=108097115&ipo_documento=documentonum_registro=202000745230&data=20200331&formato=PDF. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. **HC 143641**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 20.02.2018. Processo Eletrônico. DJe-215. Divulg. 08.10.2018. Public. 09.10.2018. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. **Súmula 691**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 13 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. **Resolução 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original/2214252_02003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- DOTTI, René Ariel. **Penas restritivas de direitos**: críticas e comentários às penas alternativas. Lei 9.714 de 25.11.1998. São Paulo: RT, 1999.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

SURSIS HUMANITÁRIO E ETÁRIO: APLICABILIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL DURANTE A PANDEMIA
 Gabriela Maia de Souza

GONÇALVES, S. K.; PITSICA, H. N. P. Algumas considerações em torno do direito de acesso à saúde, sua proteção jurídica e sua relação com o meio ambiente e sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, p. 649-668, 2013.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; ZANETI JR, Hermes. Controle difuso no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **Repercussões do CPC no Controle Concentrado de Constitucionalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 218-221.

JORDAN, Rachel E.; ADAB, Peymane; CHENG, K. K. COVID-19: risk factors for severe disease and death. *BMJ*, v. 368, Mar. 2020. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/368/bmj.m1198>. Acesso em: 18 jul. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013. v. 1.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. **Agência Pública**, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose>. Acesso em: 18 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**. [S. l.]: ONU, 1955. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UN_Standard_Minimum_Rules_for_the_Treatment_of_Prisoners.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1.

PRI - PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Coronavírus**: Healthcare and human rights of people in prison. Holanda: Penal Reform International, 2020. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Briefing-Coronavirus.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

VALENÇA, Mariana Soares et al. Tuberculose em presídios brasileiros: uma revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2147-2160, 2016.

VIDAL, Hélio Simões. **Curso de Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.